

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB

CURSO DE DIREITO

QUÉZIA OLIVIA MELO DUARTE

ANIMAIS COMPARTILHADOS, ONDE ELES HABITAM?

A aplicabilidade da Lei de guarda compartilhada aos animais de estimação

São Luís

2019

QUÉZIA OLIVIA MELO DUARTE

ANIMAIS COMPARTILHADOS, ONDE ELES HABITAM?

A aplicabilidade da Lei de guarda compartilhada aos animais de estimação

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Duarte, Quézia Olivia Melo

Animais compartilhados, onde eles habitam? A aplicabilidade da lei de guarda compartilhada aos animais de estimação . / Quézia Olivia Melo Duarte. São Luís, 2019.

62 f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Direito de família. 2. Guarda compartilhada - animal. 3. Dissolução conjugal. I. Título.

CDU 346.61:636.99

QUÉZIA OLIVIA MELO DUARTE

ANIMAIS COMPARTILHADOS, ONDE ELES HABITAM?

A aplicabilidade da Lei de guarda compartilhada aos animais de estimação

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Aprovada em 22/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa (Presidente da Banca)
Centro Universitário UNDB

**Prof. Ma. Bruna Barbieri
Waquim**
Centro Universitário UNDB

**Prof. Ma. Anna Valéria de
Miranda Araújo**
Centro Universitário UNDB

A Deus à; minha família, a minha pequena Nicole, ao meu Noivo, e aos amigos mais chegados que irmãos que souberam, compreenderam e deram força sabendo que eu iria conseguir chegar até aqui, aleluia!

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, oportunidade, pela incrível força e coragem que me fez chegar até aqui (quase desisti), me sinto imensamente feliz pelo Espírito Santo se fazer presente ao meu lado, onde mesmo nos momentos de surtos, ansiedades e desespero estava ali me dando força e fé para não desistir.

Aos meus pais, que SEMPRE investiram no meu potencial me agraciando com oportunidades quais me fizeram chegar até aqui, mesmo não sendo merecedora de absolutamente nada.

A minha filha amor da minha vida que me faz batalhar todos os dias, faz com que eu enfrente gigantes para ver seu lindo sorriso, sentir o abraço mais gostoso do mundo e ouvir o quanto me ama, mesmo estando distante por todas as noites nesses cinco longos anos, te amo demais e minha vida inteira e todas as minhas conquistas sempre será para você.

Ao meu noivo, um dos fortes baldrames que me sustentou até aqui, que me proporcionou momentos que nunca imaginei através de lindas palavras, cuidado e carinho extremo, obrigada por aguentar esta pequena mulher aos prantos no telefone falando que não iria conseguir, mesmo assim não me abandonou!

As minhas amigas Leonida, Raissa e Marianna que antes eram apenas colegas de sala, mas hoje são como irmãs para mim, que estão ali quase o tempo todo para me escutar e me apoiar, sem vocês aqui nesta Instituição eu já teria surtado, obrigada!!!

A fluoxetina por me manter super relax nestes momentos perturbadores e demoníacos de *cases*, *papers* e provas de tirar a vida.

Por fim, a esta maravilhosa Instituição que me acolheu com tanto carinho (e rigorosidade) e me ensinou de fato o que é de DIREITO e ao meu Orientador Prof. Me. Arnaldo Vieira, qual me ajudou até aqui com este trabalho incrível.

*“A compaixão para com os animais é das
mais nobres virtudes da natureza
humana.”*

Charles Darwin

RESUMO

Este trabalho trará a análise através do contexto histórico e normativo da aplicação do instituto da guarda compartilhada à seara animal, tendo por base inicialmente a análise histórica de como o animal era tratado, até chegar nos dias de hoje que além de estar presente em grande quantidade, vem sendo tratado como membro familiar. Ao passar da análise da evolução histórica do animal, passamos a analisar a evolução da família e suas diversas formas durante o decorrer do tempo, até chegarmos nos tempos modernos onde a forma da família somente depende da afetividade e sentimentos que uns sentem pelo outro, além do que trará uma breve síntese de como o divórcio evoluiu e junto deste foram criados os tipos de guarda para salvaguardar os filhos da dissolução conjugal, fazendo com que a relação parental não sofra drasticamente as consequências de um distanciamento. Ao final deste trabalho, é feita a junção dos dois temas que atualmente são vinculados ao Direito familiar brasileiro, na tentativa de aplicar a guarda humana no animal, tendo os responsáveis às mesmas responsabilidades que pais, contudo, é saber que estes serão analisados através de julgados por o assunto pouco possuir conteúdos, sendo considerado assunto recente sem previsão normativa no Brasil.

Palavras-chave: Guarda compartilhada animal. Família. Animais. Julgados. Normativa.

ABSTRACT

This work will bring the analysis through the historical and normative context of the application of the joint custody to animals, based initially on the historical analysis of how the animal was treated, until it arrived today that in addition to being present in large quantities has been treated as a family member. As we move from the analysis of the historical animal evolution, we began to analyze the family evolution and its various forms over the time, until we arrive in modern times where the shape of the family only depends of the affection and feelings that some feel for the other in addition to what will bring a brief synthesis of how the divorce evolved and with this were created the types of custody to safeguard the children of marital dissolution making the parental relationship not drastically suffering the consequences of a distancing. At the final of this work, the two themes are made that are currently linked to Brazilian family law, in an attempt to apply human custody in the animal, those responsible for the same responsibilities as parents, however, is to know that they will be examined through justice because the matter has little content, being considered a recent subject without normative forecast in Brazil.

Key-words: joint custody animal. family. Animal. judged. normative

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sagrada Família.....	33
---------------------------------	----

LISTA DE SIGLAS

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL	15
2.1. Da percepção da necessidade de medidas de proteção ao animal	18
2.2. Relação animal x homem na história.....	19
2.2.1. Antiguidade	19
2.2.2. Idade Média e Renascimento	20
2.3. Países que aderiram ao ordenamento jurídico de proteção ao animal no século XVIII	23
2.3.1. A Proteção Jurídica Animal brasileira	24
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	27
3.1. Síntese da Composição familiar ao longo da história	28
3.2 O conceito de família grega e família romana	29
3.1.3. A família no período trevosos (Idade Média).....	32
3.2. A atual composição familiar	34
3.4. Dissolução Conjugal: breve discussão acerca da evolução deste instituto familiar	36
4 DO INSTITUTO DA GUARDA: A APLICAÇÃO NO ÂMBITO HUMANO E ANIMAL	38
4.2. Do instituto da Guarda no ordenamento jurídico brasileiro.....	41
4.1.1 Requisitos para a aplicação da Guarda Compartilhada	43
4.2 Do instituto da Guarda Compartilhada animal	44
4.2.1 Análise dos julgados	46
4.3 Requisitos para aplicação da guarda nos animais	50
4.4 O divisor de águas: Projeto de Lei no Senado nº 452/2018.....	51
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Desde o primórdio da Terra, os homens e animais andam lado a lado, seja como caça, como um instrumento de trabalho, animal doméstico ou a melhor das versões, um amigo.

A proteção jurídica do animal no decorrer do tempo veio através da evolução conjunta do homem, inicialmente o *pet* sendo caracterizado como um objeto no qual não havia definição para tal, assim, criando ao passar do tempo laços afetivos com os homens.

Ao passo, os animais domésticos começaram a se incorporar à sociedade humana, e se tornaram companhia para muitas famílias criando laços afetivos que hoje se enquadram no mesmo rol de membros familiares, contudo, essa relação ficou-se delicada, haja vista a incapacidade de alguns não saberem criar ou lidar com os animais, maltratando e abandonando. Assim, devido estas situações, foram surgindo medidas protetivas para os animais domésticos.

A afetividade entre os animais e seres humanos passou a se estreitar, originando um vínculo materno entre animal e dono havendo a descaracterização do animal como propriedade, adequando-o para membro familiar.

Hoje, de acordo com pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de filhos tem se reduzido drasticamente nos lares brasileiros e o número de animais em contrapartida vem crescendo (IBGE, 2018).

Tendo em vista a modernização e mudança de conceitos de família, os animais estão passando por situações que envolvem litígios conjugais que hoje definem sua guarda tendo em vista a situação de afetividade da qual os animais estão vivendo como membros afetivos da família, porém, o instituto da Guarda somente é aplicado a humanos.

Atualmente, a Câmara de deputados aprovou projeto da câmara de nº 27/2018 que acrescenta dispositivo na lei de crimes ambientais 9.605/98 que dispõe da natureza jurídica dos animais não humanos, onde determina que os animais possuam natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de personificados dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional, descaracterizando o animal como um objeto (BRASIL, 1998).

E, recentemente foi criado e está em tramitação o Projeto de Lei no Senado N° 542/2018 que discute a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, alterando o Código de Processo Civil onde determina a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação (BRASIL, 2018).

A eficiência da lei de guarda compartilhada humana na seara animal e a discussão da PLS 542/2018, nos traz a junção dos dois institutos, visando a proteção jurídica e afetiva nas relações entre seus pets e familiares (BRASIL, 2019).

Portanto, questiona-se: De que forma é que se verifica aplicabilidade da guarda compartilhada que é instituto de direito de família no caso dos animais, tendo em vista as recentes decisões dos tribunais?

A aplicação do instituto da guarda compartilhada vem estando em discussão haja vista a aplicação da lei humana no animal, no qual não se pode utilizar o mesmo critério para sua aplicabilidade. Hoje, o judiciário utiliza a analogia para resolver as lides de guarda dos animais, tendo em vista a existência de lacuna legislativa que o assunto possui.

No mais, como a proteção jurídica do animal evoluiu no decorrer do tempo? A evolução ocorreu devido a situação de maus tratos que os animais vivenciaram desde a Antiguidade, assim, ensejando a criação de leis que protegessem os mesmos das ações maléficas do homem.

Como se originou o instituto da guarda familiar na instância jurídica? A gênese do instituto da guarda compartilhada familiar se deu pela necessidade de interação, convivência, e bem-estar da criança com seus pais, haja vista a dissolução da relação onde infelizmente trouxe consequências prejudiciais para os filhos, portanto, sendo foi o instituto que equilibrou a convivência e continuidade da relação entre filhos e pais os protegendo de desavenças.

E por fim, a lei de guarda compartilhada humana será eficiente ao ser aplicada nos animais de estimação, tendo em vista que se caso PLS for aprovada, esta será um divisor de águas na família brasileira? Este projeto nos traz a junção dos dois institutos objetos da pesquisa, visando a proteção jurídica e afetiva nas relações entre seus pets e familiares, ademais, entra-se na discussão na PLS no qual dispõe sobre a guarda compartilhada dos animais que já não são mais considerados como objetos, mas como entes com direitos despersonalizados.

O método de pesquisa utilizado neste trabalho baseou-se no que alude Marconi e Lakatos (1992), onde a pesquisa bibliográfica permite compreender que se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto à de campo (documentação direta) existem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A “pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica” (LAKATOS, 1992, p. 44).

De forma breve, o primeiro capítulo trará uma síntese da evolução dos fatores que levaram a criação das normas de proteção ao animal de estimação, ao passo que o segundo trará uma breve explicação de como se deu a formação da família até chegarmos nos dias atuais qual traz a análise do leque de modelos familiares descobertos, encaixando o animal de estimação em uma delas.

Por último, não mais importante, o capítulo três entrelaçará a temática da guarda compartilhada junto a tentativa de aplicação deste instituto na seara animal, onde será analisado se realmente a guarda que é aplicada no ser humano, poderá também ser utilizada por ao animal de estimação.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL

Primeiramente, este capítulo trará uma análise da evolução da proteção jurídica animal adentrando de forma breve no contexto histórico do animal no decorrer das civilizações antigas até os tempos modernos quais trouxeram uma grande mudança jurídica para o animal de estimação.

A proteção jurídica animal se originou de uma longa via histórica desafortunada, aonde desde a antiguidade os *pets* vêm sendo tratados como objetos, e o pior de tudo, como culpado por ações humanas.

Os animais rotineiramente têm sido inseridos no ordenamento jurídico como recursos naturais, bens móveis e objetos de transações econômicas, submetendo-se ao livre uso pelo homem.

No Brasil, curiosamente os animais vendidos por *pet shops* são regidos pelo código de defesa do consumidor, caso este vier com alguma doença aplicar-se-á o art. 14 que aduz sobre os produtos com defeito devendo ser trocados por outro semelhante ou ter o valor pago no animal ressarcido para o comprador.

Através de análise a certa jurisprudência constatamos a relação consumerista qual o animal está envolto, em análise ao Processo nº 0700013-50.2018.8.07.0003 tramitado no TJ-DF¹, é considerada a seguinte situação:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE ANIMAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. VÍCIO OCULTO. DOENÇA GENÉTICA. ABATIMENTO NO VALOR PAGO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA QUALIDADE DO PRODUTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Alega o apelante/ réu a preliminar de decadência. No presente caso, a doença do animal foi diagnosticada em 16/10/2017, conforme laudo juntado no ID n.º 5494726, sendo certo que a ação foi distribuída em 08/01/2018, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes, portanto, da decadência do direito de ação do autor, que se extinguiria somente em 16/01/2018. Assim sendo, não há que se falar em decadência. 2. Com relação ao dano material relacionado à cirurgia de displasia que acomete o animal, avaliada no montante de R\$ 22.693,00, conforme já afirmado na sentença, não existe qualquer fundamento legal a amparar o

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça, Recurso de Apelação nº DF 0700013-50.2018.8.07.0003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Data de Julgamento: 24.04.2001, 5ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no DJE: 30.04.2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713093901/7000135020188070003-df-07000135020188070003?ref=serp> Acesso em: 30 out. 2019.

referido pedido. Isso porque, nos termos do alegado pelo próprio autor, e por se tratar de uma doença incurável, tais procedimentos cirúrgicos não solucionariam os problemas suportados por seu animal de estimação. No mais, o próprio direito do consumidor, em seu art. 18, estabelece as regras quanto à reparação no vício do produto ou serviço e não elenca a adoção de outras medidas que mitigam tal vício. 3. No presente caso, a falha na prestação do serviço foi capaz de gerar danos na esfera moral do autor/apelante, impondo-se a condenação ao pagamento de indenização, uma vez que demonstrada a conduta ilícita (vício no produto), o dano (abalos na esfera moral da consumidora) e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 4. Depois de sopesados os critérios necessários para o estabelecimento do ? quantum? indenizatório pelo dano moral, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na sentença se mostra proporcional ao dano sofrido e em harmonia com o princípio da razoabilidade, uma vez que em conformidade para atender aos efeitos compensatórios e preventivos que a condenação em dano moral possui, bem como seu caráter punitivo (punitive damage), servindo de advertência e fator inibitório. 5. Por não visualizar dolo por parte da autora quando da oposição dos embargos de declaração e por entender que não restou configurada a intenção em prejudicar a marcha processual, entendo correto o afastamento de aplicação da multa aplicada pelo Magistrado de primeiro grau. 6. Os lucros cessantes se caracterizam como tudo aquilo que o credor/autor, razoavelmente deixou de lucrar, em decorrência direta e imediata da inexecução da obrigação pelo devedor/réu, ou seja, se refere à privação de ganho pelo credor, ante a inadimplência do devedor. Sobre a questão dos lucros cessantes e a necessidade de comprovação do prejuízo efetivo, verifico que não restou comprovado nos autos qualquer evidência a justificar a condenação do apelado. 7. Para se aplicar a condenação de litigância de má-fé é necessário que a parte tenha agido com dolo e deslealdade processual. Outrossim, para que haja a litigância de má-fé imprescindível se faz a existência de danos processuais oriundos da conduta da parte adversa, o que não ocorreu no caso concreto. 8. Preliminar de decadência afastada. No mérito, recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamento.

A autora veio a pleitear ação no judiciário tendo em vista que lhe foi vendido um cachorro com “defeito”, assim, alegando falha na qualidade do produto, solicitando danos materiais e morais ao fornecedor que lhe havia vendido.

Neste viés é perceptível que, a parte Autora pleiteou dano moral por lucros cessantes (qual seja o ganho econômico em cima do animal), além da exigência de troca do “produto” pôr o mesmo ter sido acometido por uma doença incurável, assim, restando confirmado que o animal até o presente momento é tratado como coisa e produto.

Ao ser estudada a evolução humana, destaca-se que o animal tem sido parte fundamental desta linha cronológica, até mesmo fazendo parte dela como a gênese do *homo*, contudo, é saber que nos primórdios das civilizações temos através de registros históricos que os animais descendem de uma linhagem de maus-tratos, que só foi regulamentada após perceber que mesmo o animal não

sendo possuidor de alma ou de consciência, precisava de amparo normativo contra os tratamentos “desumanos”.

Os animais mereciam certa piedade, mas era obvio que não tinham direitos em sentido estrito. Os humanos inferiores só possuíam o de não ser escravizados. Não obstante a questão não ficou limitada a uma discussão filosófica ou especulativa, sendo que se converteu em uma interrogação jurídica. A pergunta acerca dos direitos dos animais chegou ao plano jurídico pela via do direito penal, cobrando particular força na segunda metade do século XIX (ZAFFARONI, 2011, p.45)².

A evolução histórica da legislação no âmbito da proteção animal jurídica demonstra que, inicialmente, os animais eram meros objetos cuja finalidade atingia a qualquer uso por parte do homem, isto é, poderiam utilizar o animal para qualquer atividade sem que este fosse considerado sujeito de direito ou que lhe coubesse qualquer forma de proteção.

Curiosamente, através dos textos bíblicos cristãos (a bíblia), faz-se bastante menções em relação ao animal descentralizando a figura do homem, trazendo registros de que o Criador sempre manteve cuidado especiais com estes, regulando seu manejo, tratamento e refutando os maus-tratos.

No livro de Gênesis registra que, após a criação dos peixes, aves e animais terrestres, Deus *pode ver tudo que era bom*. O Criador tomara medidas administrativas (administração do local) para que os animais se desenvolvessem em seu habitat sem a intervenção do homem (antes mesmo de criá-lo). De fato, Deus criou um ecossistema capaz de prover alimentos e abrigo mais que suficientes para todos os animais, no qual se suscita o salmo... *Dá aos animais o seu alimento* (BÍBLIA, 2008).

Na bíblia cita-se o seguinte provérbio: *o justo importa-se com a alma do seu animal doméstico, mas as misericórdias dos iníquos são cruéis*. Deus nunca

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**/ Eugenio Raúl Zaffaroni; ilustrado por Miguel Rep; com prólogo de Osvaldo Bayer; com colaboración de Matías Bailone. – La Ed. – Buenos Aires: Colihue; Cidudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Paza de Mayo, 2011. p 45. Disponível em: < http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasjuridicas/oj_20180808_02.pdf > Acesso em: 10 set. 2019. Los animales merecían cierta piedad, pero ea obvio que no tenían derechos en sentido estricto. Los humanos inferiores solo poseían el de no ser esclavizados. No obstante, La cuestión no quedo limitada a uma discusión filosófica o especulativa, sino que se convirtió em um interrogante jurídico. La pregunta acerca de los derechos de los animales llegó al plano jurídico por La via del derecho penal, cobrando particular fuerza en La segunda mitad del siglo XIX.

autorizou o homem a tratar os animais com crueldade, assim confirmando através do salmo *Deus odeia a quem ama a violência* (BÍBLIA, 2008).

2.1. Da percepção da necessidade de medidas de proteção ao animal

Historicamente, os animais foram tidos como instrumento dos homens. Os egípcios os protegiam por acharem que eram divindades (a Índia herdou essa concepção), já na Grécia eram vistos como seres inferiores (inseridos na minoria: mulheres, crianças, estrangeiros e escravos).

Durante os séculos passados, os animais têm feito parte de nosso cotidiano: animais domesticados e domésticos têm sido companheiros e apoio, enquanto animais selvagens representavam uma ameaça constante (ou serviam de alimento e caça/lazer remetendo a época dos homens das cavernas); ambos tem tido um papel importante no sustento do ser humano.

O Direito pondera e espelha a relação do homem com os animais porque o consenso social sobre esta relação é remetido para o ordenamento jurídico através do qual ele é reproduzido e perpetuado, de forma que se o animal é tratado como objeto, então para o ordenamento civil será propriedade ser movente do homem (artigo 82, Código Civil). O Direito tem uma função descritiva e prescritiva, ou seja, ele não só reflete e perpetua o consenso sobre a relação do homem com os animais, mas também tem sido um agente transformador deste consenso (MICHEL, KÜHNE, HÄNNI, 2012).

Destaca-se que a realidade em que cujos animais ainda se encontravam submetidos (aos maus tratos) uma vez que, desde que o homem percebeu que a natureza poderia servir como fonte de seu sustento para suprir suas vontades e necessidades, houve um rompimento no chamado “contrato natural”, que consistia na relação entre humanos e não humanos, na qual ambos obtinham benefícios recíprocos (SANTOS, 2015 *apud* SOUSA, 2016).

A partir desta quebra de vínculo, com a incessante busca do homem pela supremacia, aqueles que eram considerados parceiros passaram a ser visto como objetos, resultantes de um processo de coisificação. Assim, surgiu uma guerra entre homem e natureza, que o afastou totalmente da benevolência quanto à relação ecológica.

Nesta esteira, surgiu a necessidade da criação de medidas protetivas aos animais, haja vista a situação em que viviam, contudo, somente na teoria intrínseca de alguns filósofos que isto surgiu, onde nem todos concordaram com a ideia, e se caso concordassem, agiam de forma indireta para que a figura do homem permanecesse no centro.

Para melhor compreensão acerca do surgimento do tema qual fala da proteção animal, faz-se necessário discorrer brevemente sobre os animais na história.

2.2. Relação animal x homem na história

2.2.1. Antiguidade

Os maus tratos como ato contínuo do ser humano continuaram não da forma convencional como chicoteadas, exposição do animal de forma vexatória, mas sim através de uma “técnica revolucionária” intitulada por dissecação para análise dos órgãos quais eram extremamente parecidos com os do homem, isto começara com Hipócrates (SANTOS, 2019) que com a função didática os associava aos humanos realizando tais procedimentos “educativos”.

Esse procedimento foi o mais marcante para o marco de “maus tratos” ao animal na idade antiga, pois não havia preocupações quanto ao sofrimento do animal, mas para o bem de todos se fazia “necessário” este acontecimento, sendo este um pensamento antropocêntrico emanado pelo ser humano, não se importando com os animais.

Nesta mesma época, os fisiologistas Alcmaeon, Erasistrus e Herophilus também faziam o mesmo procedimento, no entanto, considera-se que o primeiro a executar vivisecação³ como objetivo de testar variáveis através da submissão do animal a mudanças foi Galeno, em Roma (LEVAI, 2014).

Este procedimento foi crucial para o futuro da medicina que ao longo dos tempos, conseguiu romper com a inviolabilidade do sacro corpo humano, mas antes dessa evolução ser alcançada, infelizmente alguma parte sofre para que a outra

³ O termo “vivissecação” literalmente significa “cortar (um animal) vivo”, mas é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico.

parte consiga a devida evolução, e, no campo protetivo, os animais encontravam-se totalmente ímpares quando a sua dignidade e proteção, sendo totalmente expostos.

No século VI a.C. pela primeira vez na história, houve o reconhecimento de que os seres vivos poderiam ter parentesco com o homem, este reconhecimento foi emanado por Pitágoras, que ao afirmar que o “homem e todo o ser vivo estão enraizados num mundo que, longe de ser o apanágio de alguns é dado a todos” (MATTÉI, 2007, p. 46) igualmente, corroborando com a tese do *continuum vivo*.

Pitágoras sustentou a ideia de que a vida pertencente num único ser que, através da morte do corpo biológico, as almas migram para outra forma de expressão de vida, ou seja, recaem em humanos e não humanos, de modo que a conduta de maltratar animais não humanos figuraria como inoportuna, tendo em vista que se caso o homem que mal tratasse o animal morresse, correria o perigo de herdar a alma sofrida deste animal, em razão de que seria o mesmo que maltratar humanos (FELIPE, 2009).

Desta maneira até então, o animal era desprovido de valores, desprovido de racionalidade, frente à ética aristotélica, vez que era visto tão somente como objeto ordenado para satisfação de interesses dos humanos, assim sendo defendido por sua teoria das causas, segundo a qual, tudo na natureza foi criado para servir a uma causa “*final*” sendo o homem.

Evidencia-se que também para Aristóteles, já era predominante a concepção das decisões. É importante lembrar que Aristóteles não se limitou em classificar somente os animais como seres destituídos de razão, como também consideram que se enquadram nesta mesma categoria as mulheres, as crianças e os escravos como objetos do patrimônio masculino. Uma ética sustentada por um antropocentrismo hierárquico cujo topo predominava o homem como espécie masculina, com deveres morais indiretos com aqueles (FELIPE, 2006).

Percebe-se que a Antiguidade centralizava o homem, promovendo seus interesses em primeiro lugar, assim, o animal sendo mal tratado e inferiorizado.

3.1.1. Idade Média e Renascimento

Partindo da antiguidade para o período medieval, em meados nos anos 354-430 d.C., coube ao Santo Agostinho consolidar a junção das ideias platônicas com aristotélicas, enfatizando a criação da natureza para servir a humanidade e a clara

concepção de superioridade baseada nos seres racionais (*Homo sapiens*), tomando como alvo o ideário aristotélico de hierarquia dos seres vivos. A partir desta visão, se verifica que novamente os animais vêm sendo excluídos por não possuírem o campo emocional semelhante ao do homem como também como qualquer capacidade de raciocínio.

Durante 1224 a 1274, o pensamento aristotélico estava novamente em voga lembrado nas afirmações de Tomás de Aquino que, ao defender sobre a “perfeição”, baseou-se no ideal daquele filósofo reafirmando que “tudo aquilo que se move por natureza própria em direção a uma condição particular, faz com que essa condição seja a ‘perfeição’ de cada coisa” (LOURENÇO, 2008, p 55).

Em meio a rigidez canônica, que buscava conciliar as doutrinas do catolicismo com a fé cristã agrupando-as ao pensamento racional, especialmente o da filosofia grega, surge a figura de Francesco Bernadone – São Francisco de Assis – tido como protetor dos animais, qual tentava afastar a ideia de que o animal era um ser inferior ao homem que fora estabelecido por Deus, tentando proteger os animais.

Um pouco mais no tempo, a questão parece um pouco elevada com a relação entre o humano e o animal. O primeiro sempre manteve uma atitude ambivalente em relação ao segundo, pois embora em boa medida se constituir a partir da diferença com está e a da identificação com Deus, inclusive considerou-se as vezes a si mesmo como Deus, tampouco deixou de pensar que o animal refletiu isso (ZAFFARONI, 2011, p.2).

E, contraponto a São Francisco, o drama dos animais tornou-se ainda mais intenso, quando Hobbes, Spinoza e John Locke equipararam razão à sabedoria, incentivando a livre intervenção humana à natureza, literalmente, dando passe livre para que o homem agisse de qualquer forma quanto ao meio ambiente, além do que, Carvalho (2011) relata que os seguidores de Descartes eram conhecidos por chutar seus cães apenas para ouvir o rangido “máquina” (grito dos cães), não havendo limites para a soberania e maus tratos do homem em relação ao animal.

Não havendo como piorar a situação da não proteção dos animais, por volta do século XVII, Descartes conclui que os corpos, tanto de animais quanto humanos, eram apenas máquinas e os sentimentos relacionados à dor e prazer estavam presentes unicamente na alma, que só os humanos a possuíam. Logo, animais não sentiam dor e os gritos de cães que eram viviseccionados por ele e seus alunos eram relacionados ao simples barulho de uma máquina (FERRARI, 2004), essa

teoria suscitada foi chamada de “animal-máquina”, que serviu para justificar inúmeras práticas abusivas de maus tratos para com os animais.

Além do que, os animais eram levados ao tribunal para que fossem “julgados” por crimes que não fazia sentido, pois não cabia sentença de aprisionamento para o animal já que o mesmo não havia mente racional, sendo culpado por algo que um humano podia ter evitado, este entendimento ocasiona certa contradição haja vista que a prisão serve como castigo restringindo a liberdade, mas como um animal distinguirá uma mera privação de liberdade para com uma privação punitiva que ensejou sua prisão já que o animal não possui mentalidade para distinguir um ato?

Tomamos por exemplo um porco que havia matado e comido uma criança, assim justificavam os animais com um pouco de alma, enquanto outros já negavam esta forma de pensamento, pois para que o castigo fosse levado em consideração haveria de ter a necessidade de o castigo ser uma forma de punição para o porco, nesta esteira realizavam além de execução como punição a tortura como forma de obtenção de “confissão” do que levou ao porco matar a criança e comê-la (ZAFFARONI, 2011).

Retomando a linha de pensamento dos filósofos da antiguidade, Aristóteles afirmou que os animais não seriam capazes de desenvolver emoções em razão da ausência de capacidade de intelecto, pensamento, crença e raciocínio, portanto, maltratar os animais não racionais seria o mesmo que estragar ferir ou destruir um patrimônio, por entende que os animais pertencem ao homem livre, pouco importando se o ato de maltratá-los resultaria em dor ou sofrimento – pois não possuíam consciência daquilo que percebiam sensorialmente-, mas assim, um dano ao patrimônio daquele considerado como seu soberano, podendo averiguar a presença forte de uma herança teleológica antropocêntrica.

Kant de forma indireta tentava proteger os animais protegendo a natureza, já para os vivisseccionistas que utilizavam os animais vivos como cobaias para experiências socorriam-se sob argumento de que seu objetivo fosse louvável haja vista estar cooperando para o avanço da medicina, ajudando a humanidade, mas eis que o problema fora detectado, sendo de ajudar a humanidade e não os animais.

Além de Kant, Bentham (HECK, 2000) foi talvez o primeiro filósofo cristão a denunciar o antropocentrismo do homem como tirania, em vez de uma “centralização” moderada. Assim, alavancando outros filósofos da atualidade a

dialogarem e escreverem sobre a libertação animal chegando a convenções filosóficas.

Neste contexto, se iniciou uma nova “era” de proteção para os animais, advindos do direito punitivo para o protecionismo, assim adentrando ao protecionismo contemporâneo.

2.3. Países que aderiram ao ordenamento jurídico de proteção ao animal no século XVIII

De início, as leis foram surgindo conforme a necessidade de proteção aos animais após a manifestação de vários filósofos na era renascentista, assim os países foram adotando e criando a proteção ao animal doméstico e domesticado, sendo possível mensurar que a Grã-Bretanha a partir do ano de 1800 foi proposta a primeira lei que impedia as lutas entre touros e cães a qual foi rejeitada, logo depois em 1821 foi proposta uma lei para impedir os maus-tratos a cavalos, também sendo rejeitada, por fim, no ano de 1822 fora promulgada a primeira lei para proteção dos animais, proibindo que qualquer um submetesse a maus-tratos qualquer animal que fosse propriedade de outrem.⁴

No mesmo período houve a fundação da primeira sociedade protetora dos animais na Inglaterra nomeada de *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*⁵, para fazer cumprir a lei por meio de representantes dos animais, já que os estes não poderiam postular em juízo, sendo promulgada em 1822

Nesta esteira, foram promulgadas leis de proteção animal qual regula a proteção dos animais domésticos no ano de 1849, assim, surgindo após 05 (cinco) anos a lei protetiva aos cães (a Inglaterra era um país qual adotava a proteção aos cães por estes serem fiéis companheiros de caça).⁶

⁴Evolução da proteção e direito animal. Nionfern. 2017. Disponível em: <<https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/02/25/Evolucao-da-protecao-e-direito-animal>> Acesso em: 01 nov. 2019

⁵É uma associação existente na Inglaterra e em Gales, que promove o bem-estar dos animais. Em 2009, a RSPCA investigou 280 queixas de crueldade e resgatou 293 animais. É a organização de direitos animais maior e mais antiga do mundo, além de ser uma das maiores organizações benéficas do Reino Unido, com 1505 empregados (a partir de 2008). Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Wikipédia, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Royal_Society_for_the_Prevention_of_Cruelty_to_Animals> Acesso em: 01 nov. 2019.

⁶Evolução da proteção e direito animal. Nionfern. 2017. *Op. Cite*.p 1

O reconhecimento da necessidade de proteger o animal ficou em evidência, logo abarcando outros países como: República Libanesa, Itália, Bélgica, Luxemburgo, Espanha, Portugal, Argentina, Alemanha, Áustria, Hungria, Suécia, Suíça e França.

Desta forma, este subtópico destaca os principais países do século XVIII que começaram a proteger através de ordenamento jurídico seus animais sendo os domésticos e domesticados, cooperando para a evolução da norma e que acabou influenciando os demais países a despertarem para a proteção destes seres.

Em face dessa evolução do ordenamento jurídico qual protege os animais fora proposto diploma legal internacional pelo cientista George Heuse qual seja, a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* criada no dia 15 de outubro de 1978 pela UNESCO em Paris.

A Declaração foi proposta, sobretudo para que a prática continuada de crimes contra animais pudesse cessar bem como enquadrar o extermínio de animais como genocídio, conforme preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (SVB, 2017, p. 1).

Contudo, este diploma não conferiu para o Brasil a proteção suficiente para os animais, sendo apenas um documento influenciador para a confecção dos demais ordenamentos de proteção ao animal.

2.3.1. A Proteção Jurídica Animal brasileira

No Brasil, a primeira norma que tratou da proteção do animal foi o Decreto 16.590/34 promulgado na Era Vargas onde proibia estritamente a corrida de touros, rinha de galos e de canários, e outras atividades que pudessem causar maus tratos aos animais (BRASIL, 1924).

Posteriormente, este mesmo decreto regulamentou diversos outros tipos de maus tratos aos animais, que foram disciplinados pelo Decreto-Lei 3.688/41 (BRASIL, 1941), diante estes dois ordenamentos logo foram criados outros códigos como o da pesca, a proteção da fauna, vivissecção, funcionamento de zoológicos, até chegarmos à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição foi a primeira norma Federal a adotar a expressão qual reside no art. 225, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1998, p. 1).

Assim, abrindo leque para complementação através de legislações infraconstitucionais, destacando-se a Lei Federal nº 9.605/1998 qual aduz sobre os crimes ambientais aplicando as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

De forma específica, o art. 32 nos traz de forma específica a tipificação penal contra os maus tratos bem como sua sanção penal e administrativa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte dos animais (BRASIL, 1998, p. 1).

Assim, aquele que causar sofrimento a um animal lhe aplicando maus tratos vai infringir a Constituição Federal bem como a legislação de crimes ambientais. Infelizmente o Brasil ainda não adotou legislação especial quanto a desconsideração do animal como propriedade ou coisa, no âmbito do Código Civil estabelece a subjugação dos animais aos comandos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, a luz do art. 225 da Constituição Federal (CF) de 1988 o animal pode-se considerar como sujeito de direito não somente passível de apropriação,

mas as lides processuais ainda são regidas pelo art. 82 do Código Civil (CC), que diz “são moveis ou bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substancia ou da destinação econômica-social” (BRASIL, 2002, p. 1).

Por fim, o certo é que a evolução legal e constitucional visando à proteção aos animais deve se manter em constante atualização até o ponto de que todos os seres vivos não racionais tenham direito a uma existência que não seja meramente a serviço da espécie humana ou no sentido de posse, mas que o direito venha ser atualizado e os animais sejam considerados (no âmbito jurídico brasileiro) entes *sui generis* considerados membros afetivos das famílias.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Designa-se como família o “conjunto de entidades que possuem grau de parentesco entre si” vivendo na mesma casa formando um lar, o conceito familiar possui graus, gênero, ordem e ambiente, sendo um vasto e belo campo de análise histórica e filosófica do homem (FERREIRA, 1993, p. 155).

Entretanto, o termo família não mais se restringe a sua acepção jurídica de parentesco, pois a plurivalência semântica é o fenômeno normal no vocabulário jurídico, contudo, no direito delimita-se o sentido da palavra, onde na seara jurídica separam-se em três: amplíssima, lata e restrita (DINIZ, 2014).

O parentesco consanguíneo é estabelecido por laços genéticos subtendendo-se que as figuras homem e mulher se reproduzam gerando filhos, assim, formando um parentesco natural de descendência e ascendência (RODRIGUES, 2000).

Já o parentesco civil pode ser compreendido a partir dos laços de afinidade que ligam os indivíduos. É possível citar como exemplo a adoção, a maternidade e paternidade (filhos híbridos presentes no relacionamento), matrimônio, uniões estáveis e afins (RODRIGUES, 2000).

No sentido do todo ou amplíssimo, engloba-se a família de laços consanguíneos, por parentesco civil e por pessoas que convivem com a família que podem ser empregados (as) domésticos, companheiros de trabalho qual convivem diariamente, de acordo com Lei nº 8.112/90 em seu art. 241 entende-se então que família é o acolhimento, o átrio, amor, conforto daqueles que mantem vínculo socio afetivo entre si (BRASIL, 1990).

Por fim compreendemos que existem três vertentes de acesso à família, sendo por laços sanguíneos (natural) aquele quem é definido pela procriação entre homem e mulher qual geram descendentes, laços por afinidade (parentesco civil) que é definido pela junção do homem e mulher no casamento, ou adoção, laços não sanguíneos, por fim a junção amplíssima de um todo dentro do lar englobando desde o patriarca até a empregada doméstica, assim, todos atingindo o objetivo qual seja, a gênese da família.

Contudo é saber que, o casamento é, ainda, sem dúvidas o centro de onde irradiam as normas-base do direito de família, que constitui o direito matrimonial.

Casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento. (DIAS, 2016, p. 259)

No que concerne o ordenamento jurídico a família é protegida por este instituto, onde há um grupo de normas que regulam a celebração do matrimônio, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares de tutela e curatela (LOCKS, 2012).

Noutro sentido, Maria Berenice Dias (2013) prefere definir a família como um fruto de transformações sociais, que decorre do afeto, longe da decadência em que muitos acreditam.

Ela suscita que acontece de forma atualizada uma “reestruturação” (*sic*) das relações familiares para serem compreendidas nos mais valiosos interesses do ser humano, quais seja afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor. Que incumbiria ao Estado o dever jurídico Constitucional de implementar medidas para o desenvolvimento e proteção da família, inclusive- imprescindivelmente – nas suas funções legiferante e jurisdicional.

Por fim, após esta análise introdutória, no decorrer do capítulo será discorrido sobre a evolução familiar no que tange a inserção de membros não humanos, da afetividade com os mesmos (trazendo dados do IBGE para análise) incluindo-os no instituto da guarda familiar.

3.1. Síntese da Composição familiar ao longo da história

Em breve síntese, estes tópicos trarão a mudança e evolução da composição familiar ao longo da história no mundo, demonstrando a gênese de cada estrutura familiar pertencente às civilizações até o presente atual.

Destarte, além de evoluções estas vieram acompanhadas de ramificações e acréscimo de novos membros que não compunham a tradicional família universal, porém, demonstra-se imperioso dizer que esse conceito vem variando e evoluindo em um mesmo período.

Nesta seara, o ordenamento jurídico tem a necessidade de evoluir da mesma forma, sendo necessário que haja um amparo jurídico-legislativo para acompanhar o processo de evolução da “família” como instituto de Direito, sendo ele seu núcleo.

Por fim, se faz imprescindível para que se compreenda a visão social das novas configurações de família e o preconceito delas sofrido, estudar como se deu a evolução do conceito de família no decorrer da história, uma vez que “o estudo sobre a família remete a um período anterior ao surgimento do próprio direito” (GAIOTTO FILHO, 2013, p.1), como já dito.

3.2 O conceito de família grega e família romana

A antiga civilização Grega deixou como marca suas práticas que até hoje influenciam fortemente os conceitos de configuração familiar atual, ordenados pelo padrão do casamento entre homem e mulher.

Desta forma, a família Grega era monogâmica, onde a figura do patriarcado exercia poder dominante sob a mulher cujo único papel era o dom da procriação, esta visão estava presente não somente na Grécia, mas na maioria das civilizações antigas, cabe dizer que o casamento da Grécia somente existia para fins jurídicos, deixando de lado a afetividade, amor e carinho, somente para fins políticos.

Assim, a família grega possui tal configuração:

A família grega se configura monogâmica, sendo a figura do homem predominante sobre a mulher, a finalidade expressa daquela é a de procriar filhos, tendo esses a posse dos bens do genitor. Nessa modalidade familiar, apenas o homem pode romper o matrimônio, e somente este possui o direito de possuir várias mulheres. Já a figura feminina deve ser extremamente fiel ao seu marido, sendo apenas instrumento de reprodução, devendo tolerar todas as atitudes masculinas. A característica fundamental dessa modalidade familiar encontra-se no poder paterno, o qual todos os seus membros, estão submetidos às vontades do “*paterfamilia*” (LOCKS, 2012, p. 14).

Flacelière (1985, p. 68) corrobora com tal assertiva, já que acredita que aqueles “casavam-se, antes de tudo, para ter filhos varões, ao menos um, que lhe perpetuasse a raça, e assegurasse ao seu pai o culto que este celebrara em honra

aos antepassados, culto que era considerado indispensável à felicidade dos mortos no outro mundo”.

Fustel de Coulanges (2001, p. 47) menciona que o pai era sinônimo de autoridade, homem forte que protege sua prole, “o pai é, além disso, o sacerdote, o herdeiro do lar, o continuador dos avós, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside no pai”.

As mulheres naquela época eram despossuídas de direito político ou jurídico e encontravam-se inteiramente submissas ao marido. A ateniense casada vivia a maior parte do tempo confinada dentro de casa, detendo o papel de organizadora das funções domésticas, este era o nível máximo onde a mulher alcançaria em sua jornada, sendo sua posição atestada pela *Política* de Aristóteles que aludia sobre a não plenitude da parte racional da alma, o *logos* (ARISTOPHANE, 2001).

Neste sentido, entendemos que a mulher somente servia para a reprodução e cuidados do lar e dos afazeres tanto dos filhos quanto dos escravos (caso a família fosse de boa condição) não tendo voz fora do lar, e, os homens buscando os prazeres e necessidade sentimentais a cargo de seus amantes (rapazes) ou concubinas e cortesãs.

Por fim, a configuração basiliar grega não se distingue do que vemos atualmente, pois ainda o homem possui autonomia e o poder de decisão sobre a vida dos membros de sua família, contudo é saber que com a evolução do ordenamento jurídico e a revolução do direito das mulheres, a situação tem mudado significativamente.

No período Romano, o conceito de família se aproximava da estrutura familiar grega, onde o poder da figura paterna estendia-se ao *paterfamilia*, mas qual significado este termo possui?

O *paterfamilia* era um poder absoluto qual exercia total domínio sobre a mulher e os filhos (sendo eles legítimos e legitimados), mantendo a ordem social⁷, a

⁷ Discorrendo sobre o assunto, José Cretella Júnior (Curso de direito romano, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.112) preleciona: “A pátria potestas”, poder quase absoluto do *paterfamilias* sobre os que dele dependem, atenua-se com o tempo. A princípio o *pater* tem sobre os filhos poder tão grande como o que tem sobre os escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos e abandona-los, exceto mata-los (o pater não podia matar filhos pela Lei de XII tábuas). Tem sobre os filhos o direito da vida e morte (*jus vitae necisque*), mas a medida extrema depende da consulta dos membros da família mais próximos (*concillium propinquorum*). Pode vendê-los como escravos pra além do Tibre (*rans Tiberim*), exercer a *manus* sobre a nora, casar os filhos com quem achar conveniente, exercer a pátria *potestas* sobre os netos, obrigar os filhos ao divórcio, dá-os *in concipio* (no máximo duas vezes,

família era guiada através do princípio da autoridade do patriarca, onde o mesmo definia até mesmo o direito de vida e de morte de seus descendentes. Além do que exercia também a compra e venda deles, impondo-lhes castigos.

Uma grande curiosidade é que nesta época, o filho que atingia a maioridade (aos 25 anos), mas que residindo com o pai, ficava sob a dependência do mesmo, ou seja, entende-se que de qualquer forma todos sob o “olhar” do pai, eram dominados socialmente, espiritualmente e profissionalmente.

De acordo com José Virgílio Branco, o pátrio poder extinguiu-se com a morte do pai ou do filho; entretanto, outros fatores de extinção eram admitidos, tais como: o banimento, casamento dos filhos, emancipação; quando os filhos menores de 21 anos, o exercício de cargo público, colação de grau, por fim, vários motivos que assemelham-se com os ditados pelo Código Civil brasileiro de 2002 (ROCHA, 1960 *apud* REIS, 2005).

E, conforme asseverado por Silvio de Salvo Venosa, a figura do *pater* romano pode ser assim sintetizada:

O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. [...] sua autoridade não tinha limites e, com frequência os textos referiam-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos (VENOSA, 2003, p. 265).

Verifica-se que o chefe de família em Roma, era também um chefe político dentro de sua família, qual equiparava-se a um conjunto de unidades, religiosa, econômica, política e jurisprudencial. Enquanto isso, a mulher vivia totalmente subordinada à vontade do marido onde nunca obteria a autonomia, não possuindo capacidades, direitos próprios por toda sua vida (PEREIRA, 1997).

Portanto, a base do patriarcalismo se alicerçou no Direito Romano, onde sistematizaram as normas severas que tornaram a sociedade patriarcal. Tudo isto fora realizado para que o pai assumisse posição suprema de chefe da pequena comunidade “chamada de lar” (NOGUEIRA, 2019).

É saber que, com o decurso da história romana, as regras passaram por modificações, sendo atenuadas pelo fato de os romanos conhecerem o casamento

porque, depois de três mancipações sucessivas, ficavam “sui juris” desde a Lei das XII Tábuas). Caio Mario da Silva, *instituições...*, cit., p. 417; José Carlos Moreira Alves, *Direito...*, cit.266.

sine manu (GONÇALVES, 2011), uma vez que o expansionismo militar demonstrou a necessidade da criação de um patrimônio independente entre pais e filhos.

3.1.3. A família no período trevoso (Idade Média)

Trazendo à baila o período Cristão qual adentrou ao império romano através do Imperador Constantino, a Idade Média veio repleta de influência divina advinda da Igreja Católica (qual dominava tudo e a todos), o “Direito” era ordenado pela religião que detinha a autoridade e poder, apoderando-se da autoridade de Deus sob a Terra, conforme discorrido por Brasil (NOGUEIRA, 2014).

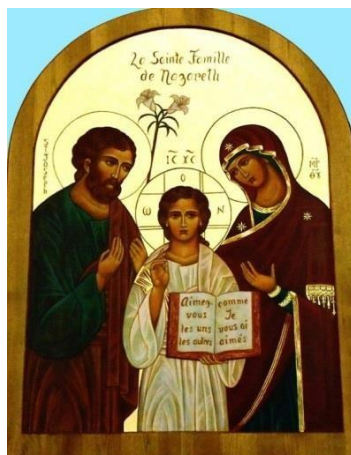
Nesta esteira, é nítido que a família e a formação da mesma através do casamento não havia muito respaldo tendo em vista que a Igreja pregava a renúncia da carne, conforme dispôs Silva (2002), no início do Cristianismo, a Igreja Católica não tinha *a priori* o casamento nem família, pois pregava renúncia a relação carnal, pregando a importância do celibato. A Igreja aderiu ao ascetismo, cujo valor essencial era a virgindade e continência.

A igreja em nosso entendimento queria de certa forma aproximar as pessoas de sua fé confundindo a reaproximação de Cristo com os pecadores impondo-os ao celibato feito pelo apóstolo Paulo que fora o autor de mais da metade do Novo Testamento.

Contudo, não existiu qualquer imposição bíblica para isto, conforme dito no livro de Mateus capítulo 19 versículo 10-12 (BÍBLIA, 2008), é aludido que o celibato era uma escolha advinda do homem e não posta por entidade divina maior, cabe acrescentar que Deus em seu projeto principal não criou o homem para que aderisse ao celibato, mas sim para a procriação, dando origem a família.

A igreja considerava a virgindade como algo sagrado, contudo, seus fiéis precisavam gerar suas proles. Neste passo, surgiu uma solução, a volta do casamento monogâmico (figura 1) onde “cada um tenha sua mulher, e cada mulher tenha seu esposo” e, “bom se permanecerem assim, como Eu. Mas se não puderem guardar a sua virgindade, casem-se. É melhor casar-se do que abraçar-se” (BÍBLIA, 2008, p. 1110).

Figura 1 – Sagrada Família



Fonte: Google imagens, 2019.

Neste passo cabe fomentar que, a Igreja a partir deste momento começou a defender a instituição do Matrimônio retomando a devoção à sagrada família, pois somente a partir deste, era possível criar a família. Sendo a conjunção carnal sendo pecaminosa, foi desconsiderada.

Importa salientar que as definições de família moldadas daquela época, permanecem até hoje na sociedade, embora sejam desconstruídas pouco a pouco (CUNHA, 2010).

Ainda se faz mister citar que, o papel da mulher outrora considerado submisso ao homem, na Idade Média fora “evoluído” como novo padrão social, onde a mulher recebeu a designação da governança do lar, educando os filhos e decidindo sobre assuntos domésticos alcançando o poder de decisão sobre os descendentes familiares (NOBRE, 2014).

A Idade Média, portanto, retornou aos princípios familiares cristãos através dos olhares de Santo Agostinho e Santo Ambrósio que julgavam como destruidor de famílias desde o aborto até o concubinato sendo estas práticas “banido”. Estes valores ainda permanecem encravados no bojo familiar da sociedade atual, contudo, tais preceitos nos levam a crer que tais atitudes levam ao preconceito, como preconizado por Pereira (1997).

Conclui-se que, a consagração do matrimônio era indissolúvel aos olhos da Igreja, passando a considerar os sentimentos de amor entre um homem e mulher, ao contrário do que vigorava no Direito Romano, indubitavelmente a Idade Média é um

período marcado pelo Teocentrismo, em síntese, a família sendo exaltada pela Igreja, sendo visualizada como o sagrado matrimônio a fim de gerar filhos.

3.2. A atual composição familiar

Após uma breve análise dos modelos familiares das épocas romanas, grega, idade média e canônica, passamos agora a analisar o modelo de composição familiar atual, que possuem sua conjuntura previamente estabelecida, o afeto como sentimento familiar muito importante será analisado.

Ainda o modelo da família canônica permeia intensamente em nosso ordenamento jurídico. Vale lembrar que o Brasil foi colonizado pela Igreja Católica, suas raízes são deveras profundas na cultura brasileira de forma que até hoje mesmo após a democratização do País com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que aderiu ao Estado Laico, o cristianismo vem influenciando seu ordenamento normativo.

Conforme aludido por Tavares:

Por sua vez, as raízes culturais e a normatividade do Direito Civil Brasileiro estruturam-se sob dois aspectos. Ou através do Direito Português, sofrendo a poderosa influência do Direito Romano, do Direito Germânico, da moral cristã e do Direito Canônico. Ou diretamente, inspirando-se o individualismo e no liberalismo e nos códigos civis europeus do século XIX. (...) O Direito de Família, impregnado de ética que compõe a lei e o homem, revela-se fortemente influenciado pelo Direito Canônico (TAVARES, 1985, p. 67).

Pode-se ter como exemplo desta realidade o disposto no Código Civil de 2002 que trata sobre os impedimentos do Casamento, constados no art. 1.521, que trata sobre o casamento entre ascendentes e descendentes que é impeditivo, mesmo tanto por ligação Civil quanto Natural – esta norma não compreende-se por possíveis problemas genéticos ou fisiológicos que a prole poderá ter, mas relaciona-se ao escândalo de incesto e afins advindos da moral cristã (BRASIL, 2002).

Consoante a isto, cabe mencionar o papel da mulher que, foi incumbida da mera condição “de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo a condição de velar pela direção material e moral desta” (BRASIL, 2002, p. 1), esta menção decorre do Código Civil de 1916, que em concordância com o suscitado anteriormente, era totalmente subjugado ao Direito Canônico.

Como mencionado alhures no tópico 3.1.3, a Igreja protegia a família sendo este elo imaculado e eivado de pecados, assim, conforme destaca Dias (2004), o código não reconhecia filhos fora do casamento servindo de sanção de forma a impedir a procriação fora do lar e matrimônio. Neste sentido, era uma advertência aos cônjuges afirmar que o casamento era indissolúvel.

Cabe explicar que a jamais poderia aludir que não existiam vínculos afetivos de relações não matrimoniais, pois a Igreja preservava o amor, afeto, carinho, para tentar manter todos no seio familiar, ainda que rompido o casamento.

Somente após a promulgação da Constituição de 88 houve a quebra destes moldes na seara jurídica (BRASIL, 1988) (na realidade fatídica, estes conceitos já haviam evoluído), representando um marco histórico no ordenamento de Direito de Família brasileiro, sendo estes norteados pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na Igualdade entre homens e mulheres (GONÇALVES, 2011).

Este marco os trouxe a pluralidade familiar, extinguiu distinções na filiação, quebrou o modelo patriarcalista e ainda, é o maior guia atual do Direito de Família, ainda que a visão com que seja interpretada tenha sofrido alterações.

Uma das coisas revolucionárias em que a CF nos trouxe foi a elevação da União Estável à condição de família, em seu art. 226 (BRASIL, 1988) (regido pela Lei 8.971/94) que iguala o casamento civil ao religioso, rompendo com o dogma do Direito Canônico, além de constitucionalizar a possibilidade do divórcio, trazendo Honra e Dignidade para estas relações.

No mais, hoje o desmembramento da família ao matrimônio dá a possibilidade de entrada do Afeto ao Direito de Família, sendo atualmente a socio afetividade o Norte destes ramos; assim, não se faz necessário a existência de pai, mãe ou filhos para que seja gerado o instituto familiar. Assim, nascendo as novas configurações familiares, descaracterizadas do modelo alçado durante as civilizações até a chegada do Direito Canônico com seu poder regulador no Brasil. Neste rol incluem-se as famílias homoafetivas, monoparental entre outros.

Dias (2010) em sua visão vanguardista alude que os vínculos não matrimoniais, por não serem considerados como família, eram colocados “debaixo do tapete” para que não existissem, contudo sempre existiram. Quando havia desatinos e a Justiça era acionada em específico as relações patrimoniais, apenas para não cancelar o enriquecimento sem causa, de início insculpiu-se um caráter trabalhista à tais, no qual labor era visto onde o amor se fazia presente.

Nesta seara, após isto passou-se a permitir a partilha do patrimônio, mas ainda a relação afetiva sendo vista como uma sociedade de fato, sendo suas ações julgadas nas varas cíveis sob a ótica do Direito Obrigacional, não havendo qualquer diferença na estrutura dos relacionamentos, demonstrando o conservadorismo e a tentativa de impedir a evolução no entendimento do que seja família.

Assim, a família considerada pelos seus elos advindos da união afetiva (e sexual), é um fato inerente ao ser humano que tem a liberdade de escolha, o Estado teve de se regularizar e atualizar seus conceitos de instituto familiar, pois até então os paradigmas de família “padrão” são pregados de forma que o interesse emana da política, através do casamento, pois esta possui dimensão econômica e patrimonialista (SIMON, 2014).

Concluindo, ainda que a família como concebida atualmente, destoa o conceito tradicional, apresenta-se nas mais diversas formas, as quais devem ser elevadas e encaminhadas pelo Direito, pois estas são decorrentes da base de família.

3.4. Dissolução Conjugal: breve discussão acerca da evolução deste instituto familiar

Retrocedendo para antes da Promulgação da Constituição de 88 e suas mudanças em relação ao reconhecimento de novos modelos familiares pelo direito de família, antes não havia legislação que resolvesse a dissolução conjugal tendo em vista a forte influência do Direito Canônico.

Assim, nesta época, o único direito que os cônjuges possuíam era o de desquite com o requisito de não se casar novamente (BARBOZA, 1997), ficando ambos atrelados ao passado, trazendo frustrações e problemas para as futuras relações que poderiam ser estabelecidas.

Finalmente através da Emenda Constitucional nº 9 do ano de 1977, o direito brasileiro de família conheceu finalmente o divórcio, sendo isto somente após a constituição de 1969 (DELGADO, 2004), entretanto posteriormente na Constituição Federal de 1988 no art.226, § 6º, impunha uma barreira para quem optasse pela dissolução do matrimônio, tendo em vista os requisitos que deveriam ser cumpridos. Senão vejamos:

Art. 226 § 6º (na da emenda constitucional 66/2010)⁸

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após previa separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após a análise, chegou-se a uma conclusão de que estes requisitos atrasavam o processo do divórcio, então foi criada a Emenda nº 66 em 2010 qual alterou o texto Constitucional, excluindo os requisitos para a concessão da dissolução do matrimônio, estabelecendo o divórcio como único meio legal e rompimento de vínculos matrimoniais.⁹

Assim, seguindo nesta evolução que ocorreu no Direito de Família, importa discutir sobre a consequência da dissolução, qual seja a guarda dos filhos. Todavia, a Guarda também foi tema que passou por várias mudanças históricas dentre o Direito familiar Brasileiro, segundo Madaleno (2017), a decisão de quem deveria permanecer com a guarda dos filhos era aplicado de acordo com a idade, sexo e presença de ambos os pais, contudo isto só ocorreria caso a separação fosse amigável.

Caso o divórcio fosse litigioso, de acordo com o art. 325 do Código Civil da época, somente o Juiz poderia solucionar o caso, estipulando com quem a criança poderia ficar tomando por base a existência de um culpado ou não pela separação do casal (MADALENO, 2017).

Assim, ao final deste capítulo chegamos a desconstrução da família para adentrarmos ao mérito do instituto da guarda familiar qual protege a pessoa dos filhos, no próximo capítulo vão ser reconstruídos os relacionamentos familiares a partir da tutela da guarda analisando sua aplicação, inserindo os animais para que possamos completar a lógica e crono desta pesquisa.

Concluimos que a família perpassou por vários estágios até as atuais composições familiares qual a Constituição salvaguarda, podendo cada um exercer o modelo que quiser, incluindo o animal de estimação como membro efetivo.

⁸ JUS. **Emenda Constitucional nº66/2010: a suposta extinção tácita da separação judicial/extrajudicial.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/57829/emenda-constitucional-n-66-2010-a-suposta-extincao-tacita-da-separacao-judicial-extrajudicial/2>> Acesso em: 11 out 2019

⁹ Art. 226 §6º da Constituição Federal após a vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 6º** O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4 DO INSTITUTO DA GUARDA: A APLICAÇÃO NO AMBITO HUMANO E ANIMAL

Após as grandes mudanças advindas da promulgação da Constituição Federal de 1988, as pessoas (assim pode se dizer) conseguiram assumir qualquer formação familiar sendo elas monoparental, homoafetiva, bi-nucleares, múltiespécies, tradicional entre outros, contudo, neste meio além da afetividade entre humanos, o animal é incluso nestas relações afetivas considerado como membro familiar (essa prática acontecia há tempos, contudo hoje o animal tem o direito de ser chamado de membro familiar).

Remontando o período histórico, a relação humana-animal pode ser vista desde os primórdios da vida do homem, com a domesticação dos animais da era antiga, onde o registro mais antigo até então encontrado é a descoberta de um túmulo em Israel, datado por 12 mil anos atrás, onde se encontrou o corpo de uma mulher idosa segurando um filhote de cachorro (LANTZMAN, 2004).

Se no início do século passado o modelo mais famoso era o de grande família (coabitação de vários membros), Costa e Barham (2007) indicam que esse modelo é nos dias de hoje, o mais utilizado. Este fato se deve, ao controle de natalidade e ao processo de urbanização em todo o mundo. É saber que, na realidade contemporânea, separações e reuniões foram configurando novas formas familiares, assim como outros arranjos a saber.

O animal desde os primórdios foi inserido no lar das pessoas, e, como suscitado no tópico 3.2 quando aduz sobre os tipos familiares que se escondiam e que após a promulgação da CF/88 vários modelos familiares foram à tona, o animal veio a ser inserido neste meio.

Faraco e Seminotti (2007) alude que o conceito de constituição de uma rede de interações entre animal e ser humano dar-se-á por um sistema social que diferencia o grupo familiar composto por pessoas e seus *pets* que é denominada por família múltiespécies, onde os membros se reconhecem e se legitimam.

Macedo (2008) expõe que a consanguinidade nestes casos fica em segundo plano. Enfatizando que a família se destaca pela proximidade e pelo fato de as pessoas ou animais viverem no mesmo espaço físico, formando uma relação socio afetiva.

Tendo em vista a percepção da relevância da presença animal da família, este não se faz presente só no seio familiar, pois é utilizado também como

instrumento de tratamento para pessoas com autismo, crises de ansiedade, tratamentos de câncer, além de guia para pessoas com deficiência ocular (cegas). Assim, a afetividade entre seres humanos e animais só aumentam, restando suas relações profundamente ligadas.

O relacionamento de seres humanos e animais, segundo Santos (2008) tem sido alvo de estudiosos do comportamento animal. Pois, o fato de nós, humanos, termos desenvolvido com um membro de outra espécie, uma forma de relação intimamente ligada a que temos com os membros da própria espécie (*homo*), sinalizando para o fato de que essa convivência tão próxima se dá em virtude de que ambos acabam se beneficiando da mesma.

Sendo assim, a presença do animal no seio familiar para nós é de que o animal cada vez mais vem sendo considerado como um amigo, um membro da família, e até mesmo sendo posto como substituto de algum integrante familiar.

A convivência com os animais de estimação pode ser comprovada através de dados de 2012, apurados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), que em seu site traz:

O Brasil é o quarto país no quadro geral desde 2008, com 106, 2 milhões de pets, atrás dos Estados Unidos (224,3mi) e Reino Unido (148,3mi). No entanto, está em segundo lugar quando se trata de cães e gatos (37,1 milhões e 21,3 milhões respectivamente), somente atrás dos Estados Unidos (ABINPET, 2012, p. 01).

Desse modo, também trazemos uma pesquisa realizada pelo IBGE de 2015 afirmando que, a população animal dentre das casas ultrapassam a população de crianças, sendo que a cada 100 famílias 44 criam animais, enquanto somente 36 crianças. A pesquisa aponta cerca de 52 milhões de animais em face de 45 milhões de crianças de até 14 anos (IBGE, 2015).

Os animais possuem como característica o estabelecimento de fortes vínculos emocionais recíprocos com os seres humanos. Assim, podemos pensar que esta relação se constitui por uma conexão de segurança de ambos os envolvidos. Pois enquanto o cão, de certa forma, pode suprir a necessidade emocional do dono, esses realizam também a função de proteção ao animal.

De acordo com Bowlby (2002), a pessoa que exerce a função de cuidador, vem a representar a figura de proteção, conforto e suporte, bases para um relacionamento saudável entre animal e humano.

Assim, podemos imaginar que nos termos da relação do ser humano com o animal, quanto maior o afeto, maior tende a ser o vínculo entre o animal e seu dono.

É nítida a mudança da sociedade nos dias de hoje, observamos que a evolução, falta de tempo, evolução nos Direitos das Mulheres fazem com quem tardiamente estas venham a ser mães, quando por escolhas tardias, assim, pela facilidade, conforto e outros artifícios, os animais acabam substituindo filhos até pelo custo de vida ser mais barato do que de um ser humano.

Conforme o Psicólogo Fabbri, que diz:

Existem muitas pessoas que estão cada vez mais satisfeitas com a convivência com seus bichos. Inclusive, há casos de casais que preferem a companhia de um animal a ter filhos. O sentimento de amor aos animais é completamente diferente do mesmo sentimento entre os humanos: não tem cobrança e é sempre divertido. O animal fica sempre à disposição para passeios, brincadeiras e até mesmo para aquela soneca após o almoço. Em suma, o amor *pet* sempre gratifica e pouco exige. É mais reciprocidade do que nos relacionamentos convencionais, onde se comumente vem no pacote de cobranças e críticas. Sem qualquer tipo de dúvida, o animal não pede nada além de carinho e alguns cuidados mais básicos como banho, médico veterinário e comida (PÁGINA POPULAR, 2019, p. 1).

Hoje em dia muitos pais adotam animais para que este acompanhe seu filho em seu crescimento. A escolha destes animais deve estar pautada com a personalidade do filho, além do espaço disposto e tempo de convívio com o animal, já que por várias vezes é possível adotar bichinhos que cuidam de si mesmo como gatos.

Segata (2012) sugere uma transferência de papéis, sendo do filho para o animal de estimação, senão vejamos:

[...] devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimento de crianças nas classes medias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcional a afetividade sem produzir prejuízos ou riscos (SEGATA, 2012, p. 171-172).

O animal como um integrante da família sugere a existência de uma relação interespecie e de uma família múltiespecies sendo composta por humanos e seus animais de estimação.

Os mesmos acabam possuindo diferentes funções, que vão de objetos para o dono mostrar para as pessoas dando certo *status* social, como por cuidadores para algumas pessoas e até integrantes familiares, tendo a mesma importância que

um membro humano. Nesta linha, Santos (2008) aduz que o animal de estimação é visto como tão próximo quanto o próprio filho “pelos humanos”.

Concluindo, o animal hoje é um membro familiar, sua evolução para o papel de estimação pareceu ter alterado sua relação com o ser humano e com a família que passa a pertencer. Deste modo, essa relação vem se constituindo como uma relação que ganha novos moldes e formatos, gerando ainda novos sentimentos e vínculos que trazem o animal como membro da família ou até mesmo substituindo algum integrante, devido a sua forte ligação com seu dono/pai.

4.2. Do instituto da Guarda no ordenamento jurídico brasileiro

Para compreendermos melhor a aplicabilidade da guarda compartilhada na seara animal, devemos entender primeiramente o conceito da Guarda como instituto jurídico protetor da criança e do adolescente.

Assim, após a oficialização de divórcio entre os cônjuges o Código Civil trata do assunto da *proteção da pessoa dos filhos* em seus artigos 1.583 a 1.590, onde distingue o modo de aplicação da guarda vinculada a maneira da dissolução conjugal, sendo aplicado o melhor interesse da criança (BRASIL, 2012).

Neste entendimento, para se quebrar a corrente de que um dos genitores deve deter a guarda de filhos o juiz deferirá preferencialmente para pessoas que notoriamente possuem relação idônea com a família e que revele compatibilidade com o infante, outrossim, o novo diploma confere esta modalidade para terceiros.

Em análise a um julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁰, é suscitado o seguinte:

ADOLESCENTE. GUARDA. ENCARGO DEFERIDO AO IRMÃO MAIS VELHO. ADMISSIBILIDADE. ENTIDADE FAMILIAR FORMADA PELOS IRMÃOS APÓS O FALECIMENTO DO PAI. ESTUDOS SOCIAIS REALIZADOS E OITIVA DOS MENORES QUE DEMONSTRAM A FORMAÇÃO DE UM NÚCLEO COESO QUE, MESMO COM A FALTA DA FIGURA MATERNA, CONSEGUIU SUPERAR OS DESAFIOS TÍPICOS DA DIFÍCIL ADAPTAÇÃO E CONVIVÊNCIA, ALCANÇANDO UM NÍVEL DE SOLIDARIEDADE QUE REPUDIA FRAGMENTAÇÃO. HIPÓTESES EM QUE A EXCLUSIVIDADE DO PÁTRIO PODER DEFERIDO À MÃE PERDE FORÇA DIANTE DA NECESSIDADE JURÍDICA E SOCIAL DE MANTER OS IRMÃOS COMO VERDADEIRA FAMÍLIA. Se após a realização de estudos sociais e a oitiva dos menores chega-se à conclusão de que a entidade familiar formada pelos irmãos, após o falecimento do pai, tornou-se um núcleo coeso que, mesmo com a falta da figura materna, conseguiu

¹⁰ TJ-SP-SP: APELAÇÃO CÍVEL 162.618-4/8, Relator: Des. Ênio Santarelli Zuliano, Data do Julgamento: 07/11/2000, Câmaras Cíveis/ 3º Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2000) Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-670.html>> Acesso em 26 out. 2019

superar os desafios típicos da difícil adaptação e convivência, alcançando um nível de solidariedade que repudia fragmentação, deve a guarda dos adolescentes permanecer com o irmão mais velho, pois, em tal hipótese, a exclusividade do pátrio poder deferido à mãe perde força diante da necessidade jurídica e social de manter os irmãos como verdadeira família, que floresceu à custa da fraternidade e da superação dos graves problemas pessoais.

Nos anos 2000, o Juiz deferiu a guarda do irmão mais novo ao irmão mais velho, tendo em vista o Acordão que salvaguardou a guarda para o irmão mais velho, a mãe (autora da ação) havia solicitado a guarda dos dois filhos menores tendo em vista gozar da primazia por ser genitora dos mesmos, contudo, estes se encontravam sob tutela do irmão mais velho após o falecimento do pai, que em ausência da figura paterna, foi assumido o posto pelo irmão que atende ao interesse das crianças sendo relacionamento e interesse percebido pelos eméritos julgadores que por unanimidade decidiram manter a sentença proferida, detectando que a relação construída não poderia ser fragmentada.

Desta forma, percebe-se que o Juiz que mantém o pleno poder de análise e decisão quanto ao melhor atendimento as necessidades da criança não se ateve simplesmente ao conceito de “mãe é quem fica” ou “pai é quem fica”, como preconiza o art. 1.586 do Código Civil (BRASIL, 2002), mas respaldou-se no interesse das crianças.

Com o advento da Lei nº 13.058/14 foram incorporadas as redações sobre o instituto da Guarda Compartilhada alterando os artigos do Código Civil que dispões acerca do significado dos institutos da guarda e sua aplicação (BRASIL, 2014).

Assim, este novo modelo foi inserido aos poucos seguindo a linha de que ambos os genitores devem buscar comprometimento ao cuidado dos filhos, para que encontrem a solução juntos boa o suficiente para seus filhos, e, conseqüentemente para ambos.

E como esta Guarda é estabelecida? no artigo 1.584 em sua redação, podem ser decidido conjuntamente por ambos os pais em certos tipos de ação para apreciação em juízo ou tão somente decretada de ofício pelo Juiz (o magistrado optará primeiramente pela guarda compartilhada tendo em vista a convivência do casal com o filho desde o nascimento e criação do filho).

Akel (2008) argumenta que a aplicação da guarda compartilhada para um casal que não possui mais interesse em se relacionar, possui menos interesse ainda de acolher a ideia da aplicação de ofício da guarda proferida pelo Juiz, assim,

mesmo que seja o melhor para o interesse da criança que conviverá com ambos os pais, cremos que não será aceito.

Todavia, de acordo com o § 1º do art. 1.584¹¹, é dever do Juiz informar para ambos os cônjuges a importância deste instituto, as sanções e medidas caso sejam descumpridas suas cláusulas, portanto, fazendo com que sua aplicabilidade seja constante (BRASIL, 2002).

Após a análise introdutória de como a guarda compartilhada é aplicada, vamos aos requisitos para a aplicabilidade deste instituto, no que tange os princípios, normas e Estatuto quais o regem.

4.1.1 Requisitos para a aplicação da Guarda Compartilhada

Os requisitos para aplicação da guarda estão contidos tanto na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil de 2002.

O primeiro requisito para sua aplicação, é que o filho(a) residirá apenas em uma residência não tendo a necessidade de ficar “morando” na casa de ambos os pais por um período alternado, porém, os pais devem decidir sobre a vida e dia a dia do infante para que, de forma igualitária possam participar ativamente da vida dos filhos proporcionando maior convívio (BRASIL, 2018).

Nesta esteira, o § 2º do artigo 1.583 do Código Civil (2002) nos traz à baila que, o Juiz quem deve buscar a divisão equilibrada do tempo de convívio com a criança entre seus pais, onde o tempo deve atender o melhor interesse do mesmo, não devendo trazer a divisão matematicamente igual entre os pais.

Por que a divisão dos filhos não pode ser “matematicamente” igual? o fato da relação ser equilibrada esta não deve ter a característica de guarda alternada, devendo ser a convivência de forma livre com a estipulação de visitas, mas também respeitando a rotina da criança.

Neste sentido, o Enunciado nº 604 da VII Jornada de Direito Civil relata que:

A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo §2º do art. 1.583 do

¹¹ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho (BRASIL, 2015, p. 1).

Além destes requisitos, devem ser respeitados os princípios constitucionais da dignidade humana e do melhor interesse da criança, ambos regem a proteção quando a saúde emocional da criança, uma vida saudável onde os filhos convivam entre harmonia com seus pais, porém, sabemos que na prática caso o convívio dos pais não seja respeitoso e harmônico entre si, podem acarretar divergências que será perceptível para a criança, então o Juiz deverá analisar todos os pontos antes de ceder a guarda compartilhada para casos assim.

Desta forma, o judiciário tenta por meio da Guarda compartilhada preservar a relação entre pais e filhos (mesmo que ambos os genitores estejam separados), para manter o laço afetivo familiar intacto, que infelizmente dependerá do caso concreto para ser definido, mas sempre levando em consideração o interesse da criança junto da sua dignidade e assim evitar a alienação parental.

4.2 Do instituto da Guarda Compartilhada animal

Após a análise do instituto da Guarda compartilhada “humana” e de seus requisitos para a aplicabilidade nos casos concretos, passamos ao estudo quanto a inserção da guarda na seara animal.

No caso dos animais, ainda não há uma legislação específica no Brasil que discute este tema, somente o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018¹² que dispõe sobre a custódia dos animais em caso de guarda compartilhada (que é essencial para este tema). Entretanto, sabe-se que os animais não podem ser considerados como filhos tendo em vista o imbróglio que ocorreria, devido as questões sucessórias que um filho carrega no direito familiar.

Na realidade fatídica mesmo que não exista norma que tipifique o animal como filho, as famílias hoje simplesmente se unem não desejando mais gerar prole, comprando e adotando cachorros e outros tipos de animais que carinhosamente os denominam de filhos.

¹² PLS nº 542/2018. **Custódia da guarda compartilhada do animal de estimação.** Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>> Acesso: 11 out 2019.

Neste viés, a tendência é no sentido de aplicação do instituto de proteção as pessoas dos filhos aos animais através de jurisprudências, para que se proporcione aos mesmos após a ruptura de um relacionamento familiar, a convivência continuada com seus tutores, baseando-se no princípio do melhor interesse ao animal, utilizando-se assim do macro conceito da dignidade da pessoa humana.

Conforme bem explicado por Singer, vejamos:

[...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para o outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos (SINGER, 1975, *apud* DIAS, 2019, p. 9).

Contudo, mesmo com a aplicação de normas subsidiárias e entendimentos jurisprudenciais, não há lei que proteja a família múltiespécies, o que nos traz implicações de grande relevância na seara jurídica.

Neste ensejo, o Judiciário tem observado grande número de ações diante a omissiva legislativa para atender as demandas desta nova modalidade familiar, pois estas famílias visam à garantia dos interesses e direitos que salvaguardam a família pluriespécie (LEANDRINI, 2016).

Segundo Silva (2016):

O pensamento correto dos Tribunais é de que o animal não pode ser objeto de partilha, como se fosse uma coisa. Há sentimentos envolvidos, o chamado afeto, que é recíproco, ou seja, de ambos os cônjuges pelo animal e do animal pelo marido e pela mulher. A proteção judicial deve ser dada, portanto, às pessoas e ao bichinho (SILVA, 2016, p. 1).

Ainda suscita que:

É fundamental, portanto, o estabelecimento da guarda compartilhada destes animais em atenção à natureza especial destes seres, mesmo na ausência de legislação específica sobre o tema. Aliás, espera-se que os legisladores se sensibilizem para que haja rápida regulamentação da guarda de animais, pois posse é de coisa e guarda é de ser, seja humano, seja animal (SILVA, 2016, p. 1).

Passamos então para a análise de julgados, tendo em vista que não há um órgão competente para solucionar litígios aplicando normas específicas para

proteção do pet como ente familiar, assim, os magistrados julgando e decidindo frente aos casos encontrados, que estão se tornando comuns a cada dia no Judiciário.

4.2.1 Análise dos julgados

A constituição Federal como poder supremo de nosso ordenamento possui uma vasta ideia quanto ao significado de família, onde estabelece que caso sejam apresentados casos de omissão legislativa “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942, p. 1).

Em tese, o princípio do melhor interesse do animal¹³ será aplicado nas decisões em acordo com o bem-estar animal, assim, incluindo peculiaridades em que pese a condição de vida, inclusos alimentação, ida ao veterinários, ou seja, todos os cuidados e atenção as necessidades do pet, quando se envolve direito a visita e guarda de animal durante o litigio da dissolução conjugal e união estável (EITHNE; AKERS, 2011).

No ano de 2015, em sede de apelação na 22ª Câmara Cível do TJ-RJ no processo nº 0019757-79.2013.8.19.0208, foi decidido que um homem obtivesse guarda compartilhada do *pet* de estimação com sua ex-companheira, conforme julgado¹⁴:

DIREITO CIVIL – RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER–RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida
direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito –
semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família –

¹³ Nesta situação, aplica-se a analogia no princípio do melhor interesse da criança em relação ao animal, sob a perspectiva que se mostra como filho para seus donos. Assim, devendo-se adquirir a guarda para aquele tutor que se mostra com melhores condições, proporcionando ao outro, o direito de visitas;

¹⁴ TJ-SP. 22ª Câmara Cível. APL. 0019757-79.2013.8.19.0208. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Data da Publicação: 28/01/2015. Disponível em <:https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227 >Acesso em: 28 out. 2019.

cachorrinho “dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos – solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente –parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo.

Em seu voto, o relator afirma que a decisão deveria ser privilegiada com o melhor interesse do animal em disputa sob analogia ao melhor interesse da criança, que é previsto na Lei nº 8.069/90, onde instituiu o ECA, tendo em vista a presença de alguns detalhes, tais como idade avançada do animal, necessidade de idas ao veterinário com frequências e atenção de seus tutores. Assim, ao reformar a sentença de forma parcial, o relator impôs ao recorrente o direito de permanecer com seu animal aos finais de semana alternados, no período de horas determinados em decisão reformada.

Neste caso, foi utilizado o instituto da guarda e seus requisitos que por analogia se estenderam até o animal, visando proteger a pessoa dos filhos animais de estimação, contanto, apesar da maioria das decisões se inclinarem sob a vertente do interesse do animal, importante frisar que a situação jurídica da qual os animais estão colocados perante o ordenamento (remetendo ao artigo 87 do Código Civil brasileiro de 2002).

O voto mais peculiar e interessante deste julgado foi o do Ministro Marco Buzzi que, ao acompanhar o voto do relator, baseou-se na noção de copropriedade do animal, onde o bem pertence a mais de uma pessoa, havendo pôr fim a obrigação entre as partes de concorrência entre as despesas de sua conservação e preservação¹⁵, assim, trazendo a lembrança do conceito do instituto da guarda compartilhada.

A 4ª Turma do STJ, através do Recurso Especial nº1.713.167, decidiu, por unanimidade que o direito da visitação estava permitido para o ex-companheiros,

¹⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.713.167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018. Data de julgamento 19 de junho de 2019. JusBrasil. 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=topic_feed. Acesso em 20 out. 2019

pois a guarda do animal havia ficado sob guarda da ex-companheira, conforme julgado¹⁶:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIBIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastantes íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e a propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio de enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos afins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo

¹⁶ STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – QUARTA TUARMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 03 dez. 2019

o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

O relator do caso, ressaltou a questão em pauta na corte não fazia parte da frivolidade humana, sendo uma questão de suma importância que envolve a afetividade em relação ao animal de estimação, bem como o dever de preservação como ser do meio ambiente, constados no art. 225 da Constituição Federal de 1988, também frisou que estes casos devem possuir certa necessidade de um tratamento diferenciado, visto que possui amplo aspecto conceitual de família e função social exercido perante a sociedade.

Em consonância com o enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) dispõe que “em ações destinadas a dissolver o casamento ou união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2015, p. 1), conforme o disposto em enunciado, o processo suscitado surgiu de uma escritura pública onde ambos os cônjuges anuíram em certidão que não haviam filhos ou bens de acordo com a Lei nº 11.441¹⁷, assim, entrando em divergência quanto a afetividade em relação ao animal de estimação, posto isto, o juiz deferiu pela guarda alternada ao casal tendo em vista a afetividade que ambos possuem pelo *pet*.

Acerca das decisões jurisprudenciais que referem-se a concessão do direito à visitação ou guarda compartilhada do animal, tem como escopo a ideia da Constitucionalização promovida pela Constituição Federal, que adotou novas diretrizes para interpretação e aplicação do Direito, de modo que ela própria, quando não existirem ordenamentos ordinários que disciplinem o caso, ser fonte subsidiária da disciplina jurídica de uma relação de direito familiar (MORAES, 1999).

Urge dizer que, foram utilizados critérios de buscas em sítios eletrônicos de Tribunais (correspondentes aos julgados suscitados) através das palavras-chaves: animal, julgado animal, guarda compartilhados animais, além do que foram utilizados métodos de pesquisa através dos sites jurisprudenciais na internet que relatam sobre casos de deferimento da guarda para ambos os ex-companheiros que possuem e mantem o animal como membro familiar onde foram encontrados dois julgados de suma importância para explicação do tema.

¹⁷ BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa

Desta forma, conclui-se que a utilização do instituto de guarda como medida resolutive mostra-se proporcional e adequado entre os animais de estimação e humanos, pois o animal equipara-se atualmente com filhos onde estes devem ter condição de filho, merecendo todos os cuidados que são requisitos para a concessão da guarda.

4.3 Requisitos para aplicação da guarda nos animais

Após a análise dos julgados percebemos que a linha de seguimento qual a guarda compartilhada é aplicada nos animais segue praticamente todos os requisitos jurídicos comuns, assim, a concessão da guarda se dará por requisitos observados em Juízo, através da análise do caso concreto, dos costumes e outros fatores que envolvem o ambiente qual o animal viverá.

A lei compreende a guarda como:

Um conjunto de sistemas de corresponsabilidades no exercício de deveres conjuntos parental em caso de dissolução conjugal, onde de forma compartilhada (relembrando que a guarda compartilhada não é feita de forma matematicamente igual) os tutores participem de forma que o convívio seja partilhado na da guarda material (GIORGIS, 2018, *apud* CABRAL, 2019, p.11).

Nos casos de guarda animal, o que é relevante e deve ser considerado importante em uma decisão, é o fato do melhor interesse animal e a compatibilidade do guardião para com o animal, onde aquele se revele interessado em cuidar e proteger o animal de estimação, esquecendo qualquer outro fato que tenha levado ao fim do relacionamento. E ainda, existem os casos onde os guardiões não demonstram qualquer possibilidade de cuidar do pet, neste caso, cabe ao magistrado escolher outra ONG para que possa “adotar” o animal e garantir os cuidados necessários. (CHAVES, 2016, p. 25).

Neste entendimento, o Judiciário tem concedido o instituto da guarda familiar, ou, após ponderação concede a guarda para o ex-cônjuge que possuir mais afinidade com o animal, que disponha de espaço físico, tempo e atenção para cuidar do animal, assim, conferindo a outra parte o direito de visitas. Assim, os requisitos que serão aplicados estão entabulados na Lei da Guarda compartilhada, com as mesmas recomendações que seriam para uma criança (SEIXAS, 2017).

Deste modo, a guarda poderá sim ser aplicada aos animais, contudo, antes deverão ser analisados os casos de forma peculiar para que haja a aplicação do instituto correto (compartilhada, alternada ou unilateral).

4.4 O divisor de águas: Projeto de Lei no Senado nº 542/2018

Em face a falta de ordenamento jurídico para tal situação, houve tentativas de regulamentação para os animais, sendo estas, propostas por Deputados Federais como Márcio França e Marco Aurélio através dos projetos de Lei nº 7.196/2010 e 1.058/2011 (textos semelhantes).

Ambos os projetos discutiam sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e quebra de vínculo conjugal entre seus donos, contudo, foram arquivadas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados tendo em vista que a guarda se dava de forma unilateral.

Apesar destes projetos não prosperarem, o legislador novamente propôs outros projetos de Lei que tramitam atualmente no Senado Federal sobre a temática. Sendo o caso da PSL 542/2018 proposta pela Senadora Rose de Freitas, que:

Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houve acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. (FREITAS, 2018 p. 2)

Este projeto vem aguardando a designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Tal proposta tem por ensejo, alterar o Código de Processo Civil bem como determinar a aplicação de normas em varas de família quanto aos processos contenciosos de custodias de animais.

De acordo com a idealizadora deste Projeto, os animais hoje (após grande evolução familiar) ocupam espaço afetivo nas famílias brasileiras, mas mesmo que os dados sejam claros quanto a quantidade de animais de estimação que superam o quantitativo de crianças, ainda o ordenamento jurídico não possui previsões normativas para regulamentação do direito à convivência com os animais após a dissolução conjugal.

Cumpre enfatizar que o projeto busca resolver a lacuna legislativa existente, propondo a custódia compartilhada que se assemelha a Guarda Compartilhada, onde aplicam-se como regra para os casais que se separam e não chegaram a comum acordo em relação a convivência com o animal de propriedade comum.

(adquirido na constância da união). O conteúdo do projeto assemelha-se ao Enunciado nº11 do IBDFAM, tendo em vista o texto deste que de forma igual ao Projeto, vem solucionar os conflitos de aplicação da custódia sob os animais.

Ainda, de acordo com a linha de entendimento do IBDFAM, o projeto prevê a competência da vara de família com poder de decisão sobre a guarda dos animais de estimação, a aplicação dos requisitos nos casos concretos tais como: divisão do tempo de convívio, ambiente adequado para morada do animal, disponibilidade de tempo, condições do trato zelo e sustento que ambos deverão ter com o animal.

Todavia, a respeito das despesas ordinárias que incidem sobre alimentação e higiene deverão ser exercidas pela parte que mantém a custódia do animal, além de custeio de consultas veterinárias, internações e possível medicação (esses poderão ser divididos igualmente entre as partes).

Cabe dizer que além de todos estes pontos suscitados, o projeto prevê também o descumprimento onde vão ser impostas sanções em caso de descumprimento imotivado e por várias vezes do termo de custódia compartilhada, do indeferimento da guarda por causa do risco ou histórico da custódia por uma das partes e se caso seja comprovado a ocorrência de maus-tratos contra o *pet*.

A realidade vivida pelo Judiciário indica que não se trata de inovação jurídica irrelevante as propostas apresentadas, mas sim que criação legislativa de regulamentação dos direitos das famílias múltiespécies é imprescindível para a resolução de conflitos, uma vez que os animais devem possuir status de “sujeito de direito” mesmo que não possuam racionalidade.

Percebemos que caso esse projeto seja aprovado, será um marco para o instituto de guarda na seara animal, onde de fato e de direito terão respaldo jurídico não sendo mais tratados como objetos e sendo tratados com dignidade e com harmonia.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da pesquisa abordou a verificação da evolução da proteção ao animal de estimação, da evolução das famílias e da aplicação do instituto da guarda aos animais domésticos, onde houve a necessidade de primeiramente realizar uma análise de todo (de forma breve) o contexto histórico do desenvolvimento do direito familiar ao longo da história.

A partir da evolução e estabelecimento das novas modalidades familiares, abarcamos a desconstrução do conceito familiar adentrando ao mérito da dissolução conjugal para que possamos a partir daí compreender a existência e aplicação do instituto da guarda familiar, assim, adentrando ao assunto deste trabalho que foi a aplicação da guarda ao animal de estimação o considerando como membro efetivo familiar.

Chegou-se à conclusão de que o direito se tornou mutável e flexível, dentro do possível e dentro das normas e fontes do direito, baseando-se nas relações pessoais e familiares e em suas mudanças de ordenamentos, costumes, jurisprudências, cultura entre outros.

Hoje o judiciário por meio de analogias (nem todos, na verdade) aplica a guarda ou custódia aos animais, se utilizando das legislações internacionais criadas ao decorrer do tempo unindo-os a nova instituição familiar, qual seja a família múltiespécies que acomoda o animal como um membro participante da família.

Em análise as mudanças perpassadas pela sociedade, o comportamento atual em relação ao animal doméstico é visto de forma positiva, pois naturalmente vem surgindo um vínculo maior entre os humanos e seus animais. Essas transformações inclusive estão abarcando o restante dos animais que não sejam domésticos, criando-se uma importância e cuidado com o meio ambiente.

É saber que, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, a união dos casais e a formação de novos conceitos familiares estão ainda sujeitos a separações, sendo o ponto de divergência no judiciário, pois com quem ficará o animal (Adentrando a analogia jurídica suscitada logo acima), perpassando pelo direito familiar aplicado ao animal.

Neste viés, como membro familiar o animal de estimação “sofre” o mesmo que as crianças e adolescentes que passam por períodos de dissolução conjugal entre os pais, optando por escolher um lado, contudo é saber que o animal como é

descaracterizado de racionalidade não opina nem consente, mas através do entendimento magistral atrelados a aplicação subsidiária do macro conceito de dignidade e melhor interesse do animal, este opta por residir com o membro que mais lhe traga benefícios, cuidados e carinho.

Assim, sendo bem visto a aplicação do instituto da guarda familiar no animal, pois se exige praticamente os mesmos cuidados que uma criança possa vir a ter, todavia, em alguns tribunais, o animal ainda é visto como objeto animado que deve estar sob posse de seus proprietários, por isto, através da análise da PLS 542/18 o animal passará de coisa como família, os respaldando de meros acolhimentos por um dos ex-companheiros.

Concluimos que através da análise histórica dos institutos da família quanto do animal, se pode realizar a aplicação do instituto da Guarda, pois o animalzinho será uma eterna criança que amará seus tutores, necessitando de cuidados, carinhos e afeto como uma criança, só que evoluída não dependendo de ensinamentos e princípios, possivelmente daqui uns tempos será considerado a criança do futuro (pesquisa do IBGE citadas ao longo deste trabalho e que traz a grande quantidade de animais em lares brasileiros em comparação ao baixo quantitativo de crianças) onde os “pais” não terão de arcar com custos altos para seu crescimento, somente necessitando do carinho, da atenção e amor.

REFERÊNCIAS

ABINPET – **Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação**. População de pets cresce 5% ao ano e Brasil é quarto no ranking mundial. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/imprensa/noticias/populacao-de-pets-cresce-5-ao-ano-e-brasil-e-quarto-no-ranking-mundial/>> Acesso em: 14 out 2019

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008.p.126.

ARISTOPHANE. **L'Assemblée des Femmes**. Paris, Les Belles Lettres, 1982.

Moisés Romanazzi Torres, 2001. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2226874.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019

BARBOZA, Heloísa Helena. **O Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar 1997. p. 104.

BÍBLIA. **A criação do universo**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

BOWLBY, J. **Apego**: A natureza do vínculo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa

BRASIL, **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a alteração dos artigos 1583 ,1584, 1.585 e 1.634 do Código Civil**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 22 dez. 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em 26 out. 2019.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>> Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Código Civil de 1916**, art. 183, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.html> Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Casas de diversões públicas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 02 de outubro de 1944.** Lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL.: requisitos analisados à sua fixação. Site Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66207/guarda-compartilhada-requisitos-analisados-a-sua-fixacao>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. JUS. **Emenda Constitucional nº66/2010: a suposta extinção tácita da separação judicial/extrajudicial.** Disponível em <[https://jus.com.br/artigos/57829/emenda-constitucional-n-66-2010-a-suposta-extincao-tacita- Guarda Compartilhada da-separacao-judicial-extrajudicial/2](https://jus.com.br/artigos/57829/emenda-constitucional-n-66-2010-a-suposta-extincao-tacita-Guarda Compartilhada da-separacao-judicial-extrajudicial/2)> Acesso em: 11 out 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Sanções e Infrações administrativas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Introdução as Normas do Direito brasileiro.** Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Estatuto do Servidor Público Civil da União.** Brasília, DF, dez. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 04 out. 2019

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1.713.167 SP 2017/0239804-9.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018. Data de julgamento 19 de junho de 2019. JusBrasil. 2018. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804- 9/inteiro-teor-635855288?ref=topic_feed](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=topic_feed). Acesso em 20 out. 2019

BRASIL. TJ-SP. **22ª Câmara Cível. APL. 0019757-79.2013.8.19.0208.** Relator: Marcelo Lima Buhatem. Data da Publicação: 28/01/2015. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227> >Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. TJ-SP-SP: **APELAÇÃO CÍVEL 162.618-4/8,** Relator: Des. Ênio Santarelli Zuliano, Data do Julgamento: 07/11/2000, Câmaras Cíveis/ 3º Câmara Cível, Data

de Publicação: 08/11/2000) Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-670.html>> Acesso em 26 out. 2019

BRASIL. **Tribunal de Justiça, Recurso de Apelação nº DF 0700013-50.2018.8.07.0003**, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Data de Julgamento: 24.04.2001, 5ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no DJE: 30.04.2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713093901/7000135020188070003-df-07000135020188070003?ref=serp> Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Enunciado da VII jornada de direito civil nº 604, de 2015**. Brasil, Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>>. Acesso em: 27 out. 2019.

CARVALHO, Abraão. **Da noção de espíritos animais em René Descartes**. 2011.15f. Artigo (Mestrado em Filosofia) UFScar, São Paulo, 2011.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família múltiespécies?** Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Capa 187, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 17 out. 2019. *Apud*. Maria Parecida Alkimin. Heron José de Santana Gordilho, 2016.

COSTA, C. S. L. da; CIA, F.; BARHAM, E. J. Envolvimento materno e desempenho acadêmico: comparando crianças residindo com a mãe com ambos os pais. **PSICOLOGIA ESCOLAR E EDUCACIONAL**. Campinas: ABRAPÉE, v. 11, nº 2, p. 339-351, jul/dez. 2007.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 47. Moisés Romanazzi Torres, 2001. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2226874.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019

CUNHA, Matheus Antônio Da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura. Florianópolis/SC, 27 de set. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-judica/artigos/historia-do-direito. p.3. Acesso em: 07 out. 2019.

DELGADO, Mario Luís. **40 Anos Do Divórcio No Brasil: Uma História De Casamentos E Florestas**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anosdivorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>.> Acesso em: 18 out 2019

DIAS, Maria Berenice. **Família, Ética e Afeto**. Consulex: Brasília, 2004. P. 34-35.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 6ª edição. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.105.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013. p. 33.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 5. Direito de família/Maria Helena Diniz. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. “**Quem fica com os gatos... Você ou eu?**” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, BA, v.6, n.09, p. 210-240, Jul- Dez, 2011, ISSN: 2317-4552. Disponível em:< <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>>. Acesso em 16 out. 2019.

Evolução da proteção e direito animal. **Nionfern**. 2017. Disponível em: < <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/02/25/Evolucao-da-protecao-e-direito-animal>> Acesso em: 01 nov. 2019

FARACO, C. B.; SEMINOTTI, N. Sistema social humano-cão a partir da autopode-se em Maturana. **REVISTA PSICO**. Porto Alegre: PUCRS, v. 41, Nº 3, p. 310-316, jul/set. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/8162/5852>> Acesso em: 18 out 2019

FEDERAL, Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Senador Antônio Anastásia. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em: 01 nov. 2019.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 2-30, 2009.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos Direitos Animais. O legado de Humphry Primatt. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 1. v. 1, p. 207-229, jun./dez., 2006.

FERRARI, Bárbara Giacomini. **Experimentação animal: aspectos históricos, éticos, legais e o direito à objeção de consciência**. Monografia de conclusão. (Curso de Direito) Universidade de Bauru, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5 ed. 1993.

FILARDI, LUIZ Antoni. **Noções de Direito Romano**/Antonio Luiz Filardi, São Paulo. 2ª Ed. 1985.

FLACELIÈRE, Robert. **A Vida Cotidiana dos Gregos no Tempo de Péricles**. Lisboa, Livros do Brasil, s/d. *Apud*. Moisés Romanazzi Torres, 2001. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2226874.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família**. 2013 p.1. Disponível

em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108> Acesso em: 01 set. 2019.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Guarda compartilhada – uma nova realidade para o direito de família brasileiro. **Revista, Atualizada e Ampliada**.3ª Ed. Coor. Antônio Carlos Mathias Coltro, Mário Luiz Delgado. – Rio De Janeiro: Forense: 2018. Prefácio. Pg. 11. *Apud*. Liz Maria de Souza Cabral, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

HECK, J. N. **Direito e moral: duas lições sobre Kant**. Goiânia: Editora UFG, 2000.

IBDFAM aprova Enunciados. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Publicado em 28/10/2015. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em 28 out. 2019.

IBGE, **Comparação do quantitativo de animais versus crianças nos lares**. Quantidade de pets cresce mais que filhos nos lares brasileiros. Disponível em:< [HTTP:// WWW.ibge.gov.br](HTTP://WWW.ibge.gov.br)> Acesso em: 11 out. 2019.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. /4 ed-São Paulo. Revista e Ampliada. Atlas, 1992.

LANTZMAN, M. **O cão e sua Família: temas de amor e agressividade**. São Paulo, PUC- SP, 2004. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade de São Paulo-SP, 2004.

LEANDRINI, Caroline Silva. **Do Bem-Estar dos Animais Domésticos: O Reconhecimento da Família Pluriespécie e a Guarda**. The Welfare of Livestock: Family Recognition Pluriespécie and Guard. Biodireito e direitos dos animais II - CONPEDI/UNICURITIBA. Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.pg. 23.

LEVAI, Tâmara Bauab. **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001. *Apud* Caroline Bresolin Maia Cadore, 2014.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As novas Modalidades de Família**. 2012, disponível em:< <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. p. 1. Acesso em: 04 out. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>> Acesso em: 01 out. 2019.

MACEDO, R. M. S. **Terapia familiar no Brasil na última década**. São Paulo: Roca, 2008.

MADALENO Rolf; MADALENO Rafael. **Guarda compartilhada – Física e Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 45.

MATTÉI, JEAN-FRANÇOIS. **Pitágoras e os Pitagóricos**. Ed. Paulus, São Paulo, 2007. *Apud*. Anna Padoa Casoretti, 2015.

MICHEL, Margot; KÜHNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Animal Law–Tier und Recht. **Developments and perspectives in the 21st Century–Entwicklungen und Perspektiven im**, v. 21, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, 1999, p.86. *Apud*. Liz Márcia de Souza Cabral, Tagore Trajano de Almeida Silva. O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família múltiespécies, 2019.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: o conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em<:<http://www.pesquisadireito.com/artigos/civil/a-familia-conc-evol>>. Acesso em: 06 out. 2019.

PÁGINA POPULAR. **Pets são como filhos para muitas mulheres**. Disponível em: < <HTTP://www.paginapopular.com.br/pets-sao-como-para-muitas-mulheres/>> Acesso em: 29 out. 2019

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 1997. p.31.

PLS nº 542/2018. **Custódia da guarda compartilhada do animal de estimação**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>> Acesso: 11 out 2019.

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O pátrio poder**: estudo teórico-prático. Tupã, 1960.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil -Direito de Família**. V. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Wikipédia, 2019.

Disponível

em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Royal_Society_for_the_Prevention_of_Cruelty_to_Animals> Acesso em: 01 nov. 2019.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal**: O crime de Crueldade e Maus-Tratos à Luz da Teoria do Bem Jurídico. Curitiba: Juruá, 2015. *Apud*, Aline de Almeida Silva Sousa, 2016.

SANTOS, Guilherme Pinheiro. **História da Anatomia**. Disponível em: <<https://laan.jatai.ufg.br/p/7318-historia-da-anatomia>> Acesso em: 12 set. 2019

SANTOS, I. B. C. dos. Por que gostamos de nossos cachorros? **PSIQUE CIÊNCIA & VIDA**. São Paulo: Editora Escala, v.32, p.20-25, 2008. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/imprensa/midia/2008/rev_psique_set2008.pdf> Acesso em: 18 out 2019.

SEGATA, J. **Nós e os outros humanos, os animais de estimação**. Florianópolis: UFSC, 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social) Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96413/304062.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out. 2019.

SEIXAS, Aline Silva. A proteção jurídica das famílias múltiespécies no ordenamento jurídico brasileiro em casos de dissolução do vínculo conjugal. **Revista Jurídica In Verbis**- Publicação semestral dos acadêmicos do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. – Ano 22, n.42 (jun. dez. 2017). Pg. 114.

SILVA PEREIRA, Caio Mário; DA SILVA PEREIRA, Tânia. **Instituições de direito civil**. Forense, 2008.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

SILVA, Célio Egídio. **História e Desenvolvimento do Conceito de Família**. 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?** 25 agosto 2016. Estadão. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/com-quem-fica-o-animal-deestimacao-do-casal-que-se-separa/>. Acesso em: 10 out. 2019

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Comentário ao art. 1.584. Novo Código Civil comentado**. Ricardo Fiúza (Coord.). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SIMON, Romeu. **A evolução Histórica das Uniões informais e do conceito de família**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/520/A-evolucao-historica-das-unioes-informais-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 09 out. 2019.
SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Pulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Dias, Maria Ravelly Martins Soares. **A Guarda responsável dos animais de estimação na família multiespecies**. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/193112019>. Acesso em: 11 nov. 2019

Sociedade vegetariana Brasileira. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. SVB. 2017. Disponível em: < <https://www.svb.org.br/home/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em: 01 nov. 2019.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **Revista Justitia**. São Paulo, 47 (132): 49-56, out./dez. 1985.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – direito da família**. V.6. São Paulo: Atlas, 2003. p. 265.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**/ Eugenio Raúl Zaffaroni; ilustrado por Miguel Rep; com prólogo de Osvaldo Bayer; com colaboración de Matías Bailone. – La Ed. – Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Paza de Mayo, 2011, p. 45. Disponível em: < http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasjuridicas/oj_20180808_02.pdf > Acesso em: 10 set. 2019.